



TC 003.997/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa - PB

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Município de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003 (peça 18), firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Município de Sousa - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2305/2021.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 380.000,00, sendo R\$ 375.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 13/2/2015 a 30/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2019 (peças 18-21).

4. Conforme se verifica na peça 38, foi repassado em 6/5/2016, pela União, o valor de R\$ 375.000,00, foram desbloqueados R\$ 281.424,30, nas datas e valores abaixo discriminados, conforme detalhado no item 2, da página 2, da peça 1, e foram devolvidos R\$ 142.536,89, em maio de 2020, e R\$ 37,52, em novembro de 2020 (peças 38, 52, 54 e 55):

Data	Valor
06/12/2016	R\$45.662,77
28/12/2016	R\$16.291,58
26/05/2017	R\$37.430,54
20/06/2017	R\$35.378,12
15/09/2017	R\$55.388,18
14/12/2017	R\$91.273,11
Total	R\$281.424,30

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 33-37.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte



irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 281.424,30, imputando-se a responsabilidade a Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

9. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

10. Em 11/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2019 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2021, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.610,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	000.695/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - Medida Cautelar com Pedido de Liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sousa/PB referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 012/2010, baseado no artigo 113, parágrafo 1º da Lei nº 8.866/93 - PROCEDÊNCIA: Construtora Suporte Ltda"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 001.955/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.552-13/2011-1C , REFERENTE AO TC 010.532/2009-9"]



	<p>046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. n.ºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"]</p> <p>005.215/2015-3 [REPR, encerrado, "Irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sousa/PB, tendo por objeto implantação de esgotamento sanitário"]</p> <p>026.001/2015-2 [TCE, aberto, "TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 740402"]</p> <p>012.604/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 82856/2015, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 818179, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de 01 (um) Núcleo do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano no Município de Sousa/PB. (nº da TCE no sistema: 191/2021)"]</p> <p>033.545/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0237812-25, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 604688, função SANEAMENTO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO SOUSA PB (nº da TCE no sistema: 1157/2019)"]</p>
--	---

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	3001/2021 (R\$ 57.227,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fábio Tyrone Braga de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2019.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Verifica-se no Plano de Trabalho de peça 17 que estava prevista a construção de uma Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar e a aquisição de diversos equipamentos para a efetiva comercialização dos produtos.

20. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 6/11/2017 (peça 34), a construção de Central de Abastecimento foi devidamente concluída.



21. No Relatório da Caixa, de 2/9/2021 (peça 2), foram feitos diversos apontamentos em relação à execução física do objeto do contrato de repasse, cabendo destacar os seguintes:

a) 17/12/2018 – análise, pela Caixa, da nova documentação referente ao resultado de processos licitatórios, acatando licitações que resultaram nos seguintes contratos: i) Contrato 268/2018 (KCRS Distribuidora), no valor de R\$ 3.030,00; ii) Contrato 269/2018 (CWC Distribuidora), no valor de R\$ 47.804,00; iii) Contrato 494/2018 (Projecto, móveis e equipamentos), no valor de R\$ 6.760,00. Foi constatado que não haviam sido licitados diversos itens;

b) 17/12/2018 – solicitação para que fossem sanadas, antes do próximo desbloqueio, as pendências ID 001.2 (informar se os contratos de fornecimento 492/2017 e 491/2017 haviam sido rescindidos), 001.3 (enviar resultado do processo licitatório dos equipamentos que não se encontravam licitados ainda, ou informar se os mesmos não eram necessários para a funcionalidade do objeto, e que caso a prefeitura optasse pela exclusão dos equipamentos ainda não licitados, enviasse parecer do ministério gestor ou excluir tais metas do plano de trabalho) e 001.4 (enviar novo QCI e cronograma do CR);

c) 18/12/2018 - os processos licitatórios referentes aos Pregões Presenciais 046/2018 e 075/2018, no valor de R\$ 50.834,00 e R\$ 6.760,00, respectivamente, foram acatados;

d) 9/1/2019 – envio de novas cotações de preços, fornecidas por empresas da cidade de Sousa/PB, para alguns equipamentos que ainda não haviam sido contratados, tendo sido verificado aumento substancial nos valores, com destaque para a "Câmara refrigerada". Devido a isso, fez-se uma cotação e foi constatado um preço unitário de aproximadamente 50% do valor pesquisado nas empresas da cidade de Sousa/PB. Solicitou-se a realização de novas pesquisas de preço dos equipamentos ainda não licitados, enviadas em quadro resumo (constando CNPJ, nome da empresa, contato e endereços dos fornecedores), e assinadas pelo gestor responsável. As pendências ID 001.2 e 001.3 deveriam ser previamente sanadas e explicitado se o valor indicado nos "palets" seria para dez unidades;

e) 9/5/2019 - em atenção ao pedido de prorrogação de vigência, a Caixa informou que já tinha sinalizado que a operação teria que ser encerrada até 30/6/2019 e que a meta obra civis estava concluída, mas que para a apreciação do pedido de prorrogação seria necessário informar os fatos supervenientes que impediram a conclusão no prazo formalizado. Foi acatado o resultado do processo licitatório de determinados itens em dezembro de 2018, mas não havia sinalização quanto aos respectivos fornecimentos. Não houve recebimento do termo aditivo relativo à prorrogação do prazo de vigência para 30/6/2019, o qual estava disponível desde 28/11/2018, fato impeditivo para concessão de novo prazo. Solicita-se providências no tocante ao encaminhamento de documentos que possibilitem a continuidade da operação, pois, caso contrário, não seria procedida nova prorrogação de prazo.

22. No Parecer Circunstanciado da Caixa, de 3/9/2021 (peça 1), consta que foi executado 75,37% do objeto. Foi feito o seguinte relato:

1.1 O objeto cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho? Não.

1.1.1 Conforme último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 02), emitido em 06/11/2017, a parte de obras concernentes à Construção de Central de Abastecimento de Alimentos foi devidamente concluída (R\$ 286.424,30). Já a parte relativa à aquisição dos equipamentos não foi concluída (R\$ 80.355,59). Assim sendo, não é possível atestar a funcionalidade do objeto. Por conseguinte, as obras executadas ainda não permitem benefício imediato à população alvo do contrato.

1.3 Os serviços executados que possuem funcionalidade totalizam R\$ 286.424,30, sendo R\$ 281.424,30 de repasse e R\$ 5.000,00 de contrapartida, que correspondem a 75,37% do investimento, e se referem às metas abaixo discriminadas:

1.1.2 Construção de Central de Abastecimento de Alimentos - R\$ 286.424,30.

23. Com base nas informações supra, conclui-se que houve execução das obras civis (construção da Central de Abastecimento de para Comercialização da Agricultura Familiar), mas não houve



conclusão no que se refere à aquisição dos equipamentos, imprescindível para que o objeto contratado pudesse entrar em operação. Portanto, não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho, razão pela qual deve ser imputado ao responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira o valor integral desbloqueado, de R\$ 281.424,30.

24. Verifica-se que o Município de Sousa - PB incorporou, ao seu patrimônio, a Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, obra que foi devidamente concluída, conforme se constata no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, emitido em 06/11/2017 (peça 34) e no Parecer Circunstanciado da Caixa, de 3/9/2021 (peça 1), de modo que há o benefício potencial de sua utilização, razão pela qual seria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar com o débito perante a União, devendo ser citado solidariamente com o responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos repassados.

25. Cumpre ressaltar que no caso de o Município de Sousa - PB comprovar a conclusão das obras e o efetivo funcionamento da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar, conforme previsto no plano de trabalho, poderá haver exclusão do débito ora imputado.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

26.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro).

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 17 e 34.

26.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, IV, da Portaria Interministerial MPOPG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Segunda, 2.2, VIII, do contrato de repasse.

26.1.4. Débitos relacionados ao responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2016	45.662,77
28/12/2016	16.291,58
26/5/2017	37.430,54
20/6/2017	35.378,12
15/9/2017	55.388,18
14/12/2017	91.273,11

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/11/2022: R\$ 370.291,47

26.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

26.1.6. **Responsável:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

26.1.6.1. **Conduta:** inexecutar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

26.1.6.2. Nexo de causalidade: a inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral desbloqueado.

26.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução integral do objeto do contrato de repasse.

26.1.7. **Responsável:** Município de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

26.1.7.1. **Conduta:** inexecutar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

26.2. Nexo de causalidade: a inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral desbloqueado.

26.2.1.1. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução integral do objeto do contrato de repasse.

26.2.2. Encaminhamento: citação.

27. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória

28. Sobre a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, o Tribunal regulamentou o assunto por meio da recente Resolução TCU 344, de 11/10/2022, reconhecendo em seu art. 2º a aplicação do prazo prescricional quinquenal.



29. Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

- a) elaboração do Relatório de Acompanhamento de Engenharia, da Caixa, de 6/11/2017, informando acerca da conclusão da conclusão da Central de Abastecimento para a Comercialização da Agricultura Familiar e sobre a falta de aquisição dos equipamentos para funcionalidade do objeto (peça 34);
- b) fim da vigência do contrato de repasse, **em 30/6/2019** (peças 18-21);
- c) elaboração do Parecer Circunstanciado da Caixa, **de 3/9/2021** (peça 1), relatando sobre a ausência de funcionalidade do objeto;
- d) notificação do responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira, **em 4/10/2021**, acerca da ausência de funcionalidade do objeto (peças 12 e 13);
- e) elaboração do Relatório do Tomador de Contas, **em 14/12/2021** (peça 60); e
- f) instrução da unidade técnica, **em 3/11/2022**.

30. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre aqueles listados nas alíneas “a” a “f”, não tendo, portanto, se configurado a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, e Município de Sousa/PB, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 17 e 34.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, IV, da Portaria Interministerial MPOPG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Segunda, 2.2, VIII, do contrato de repasse.

Débito relacionado ao responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87), prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade com o Município



de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2016	45.662,77
28/12/2016	16.291,58
26/5/2017	37.430,54
20/6/2017	35.378,12
15/9/2017	55.388,18
14/12/2017	91.273,11

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/11/2022: R\$ 370.291,47

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Conduta: inexecutar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

Nexo de causalidade: a inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral desbloqueado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução integral do objeto do contrato de repasse.

Responsável: Município de Sousa/PB (CNPJ: 08.999.674/0001-53).

Conduta: inexecutar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto.

Nexo de causalidade: a inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 814003/2014/MDA/CAIXA, registro Siafi 814003, em razão da não execução no que se refere à aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento do objeto, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral desbloqueado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à execução integral do objeto do contrato de repasse.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 1 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9